



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.728196/2019-86
ACÓRDÃO	1401-007.688 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INTERSEPT TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2015, 2016, 2017

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO.

O contribuinte que deixar de apresentar, regularmente intimado, à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou que a apresente com vícios, erros, ou deficiências, fica sujeito ao arbitramento de seu lucro, conforme prescrito na legislação.

LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEIXARAM DE SER EXIBIDOS DURANTE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

O agravamento da multa previsto no art. 44, § 2º, da Lei 9.430/1996 é hipótese de exceção, aplicada quando restar absolutamente comprovada a atuação dolosa do contribuinte para tentar impor obstáculos, retardar ou dificultar a fiscalização, o que não entendo ter ocorrido no caso concreto.

O não cumprimento das intimações não impede que a fiscalização proceda ao lançamento. Inteligência da Súmula n. 96 do CARF.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Na responsabilidade solidária do inciso III do art. 135 do CTN, o pressuposto de fato ou a hipótese de incidência da norma de responsabilidade é a prática de atos ilícitos, por quem esteja na gestão ou

representação da empresa, de fato ou de direito, com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

Provada nos autos a utilização de interposta pessoa para fraudar o recolhimento de tributos federais, deve a responsabilidade tributária por tal ilícito recair sobre a pessoa física do sócio de fato da pessoa jurídica.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da arguição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso da Contribuinte tão somente para afastar o agravamento da penalidade e, quanto ao recurso apresentado pelo responsável solidário, o Sr. Fernando Henrique Ribas, não acolher a preliminar de nulidade e, no seu mérito, negar-lhe provimento para manter a responsabilização.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos,

Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte e responsável em face do Acórdão n.º 01-38.225, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado(s) com o objetivo de constituir crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente(s) ao(s) ano(s)-calendário de 2015 a 2017, no valor histórico de R\$ 84.605.794,50 (oitenta e quatro milhões, seiscentos e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos).

O lançamento decorreu de Auto de Infração em face do contribuinte por suposta inconsistência de lançamentos contábeis e omissões em reconhecimento e recolhimento de impostos nos anos de 2015 a 2017. A autoridade fiscal emitiu o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal, informando apuração de crédito, resultante da desconsideração da contabilidade da impugnante e o consequente arbitramento do lucro. Foi arrolado como responsável tributário Fernando Henrique Ribas.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2.010/2027), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega nulidade do procedimento fiscal, pois o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 09.1.01.00-2018-00802-3 não foi prorrogado, extinguindo-se em 04 de fevereiro de 2019, sem que a fiscalização tenha apurado, lançado e notificado qualquer crédito. Assim, a continuidade fiscalizatória ocorreu irregularmente. Afirma que o Termo de Continuidade da Ação Fiscal configura refiscalização, procedimento não previsto na legislação brasileira. Argumenta que a revisão de lançamento (Art. 149 do CTN) não se aplica a procedimentos de apuração fiscal ou refiscalização;
- b) Assevera que o Termo de Intimação Fiscal não especifica de modo individualizado os lançamentos, impossibilitando ao sujeito passivo saber quais seriam as incorreções apontadas, o que evidencia que o argumento elencado não se presta para justificar o arbitramento do lucro;
- c) Sustenta que as multas por erros na Escrituração Contábil Digital (ECD) 2015 são descabidas, pois o contribuinte já foi prejudicado ao oferecer à tributação um valor indevido, e está sendo novamente penalizado com

multa por incorreção de lançamento. Alega que a fiscalização não abateu as notas fiscais canceladas da receita total para fins de cálculo de impostos, o que gera nulidade do auto de infração;

- d) Argumenta que a multa aplicada por atraso na entrega da ECD 2016 (no valor de R\$ 504.131,60) é descabida, desproporcional e confiscatória, ferindo os princípios da moralidade administrativa, razoabilidade, direito à propriedade, vedação ao confisco e capacidade contributiva;
- e) Defende que as multas tributárias de natureza compensatória e as impostas por infrações que não resultem em falta ou insuficiência de pagamento de tributo são dedutíveis para fins de IRPJ e CSLL. Afirma que houve apenas um lançamento incorreto na contabilidade, onde a despesa deveria ser dedutível e foi lançada como indedutível, não devendo subsistir a imposição fiscal;
- f) Contesta o arbitramento do lucro, pois considera-o uma medida extrema que só se justifica quando impossível conhecer o lucro tributável. Argumenta que as irregularidades apontadas são pontuais e identificáveis, sendo mais adequado adicionar as diferenças ao lucro a tributar;
- g) Alega que a fiscalização agravou a multa de ofício em 50% sob a justificativa de que as intimações não foram atendidas, mas omitiu que estas foram atendidas parcialmente, o que impede o agravamento da multa e que a ciência destas se deu por decurso de prazo. Sugere que o arbitramento do lucro com o agravamento da multa implica dupla penalização;
- h) Contesta a aplicação de multas por apresentação da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) após o prazo legal ou com incorreções, alegando que as declarações foram entregues em seu devido prazo;
- i) Argumenta que a responsabilização solidária de Fernando Henrique Ribas não encontra respaldo legal, pois não é possível encontrar qualquer motivo para tal pretensão de responsabilização. Afirma que a responsabilidade tributária deve ser suportada pelo patrimônio próprio da pessoa jurídica, salvo prova de que o sócio praticou atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto;
- j) Alega cerceamento de defesa em relação ao responsável solidário, Fernando Henrique Ribas, pois ele somente teve ciência de sua inclusão no auto de infração quando da intimação para apresentar impugnação, o que acarretou evidente prejuízo, tendo em vista que toda a fundamentação para o arbitramento do lucro se deu com base na ausência de resposta aos Termos de Intimação Fiscal.

O responsável solidário, também apresentou Impugnação (fls. 1.904/1.931), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega que a responsabilidade tributária de administradores de pessoa jurídica é solidária e caracteriza-se por atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, mas não pela mera inadimplência. A responsabilidade se torna pessoal e exclusiva dos sócios somente se provado que o sócio praticou atos com má-fé objetivando lesar o fisco.
- b) A Fazenda Pública, ao contrário da intenção do legislador, busca ampliar demasiadamente as circunstâncias que caracterizam a responsabilidade, realizando interpretação equivocada e tendenciosa do art. 135, III do CTN, com o fito de generalizar a responsabilidade tributária do administrador.
- c) O simples descumprimento de obrigação tributária não configura "infração de lei" prevista no art. 135 do CTN, uma vez que esta não se refere à infração de norma tributária, mas sim de norma civil e comercial. Os administradores somente praticam ilícitos ao atuarem além de suas competências, de forma própria e pessoal, e não como um ato da empresa.
- d) A atribuição da responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro é sempre excepcional, e as normas devem ser interpretadas com cautela, evitando sua ampliação, notadamente por ser o direito tributário pautado pela legalidade estrita. O administrador só se transforma em responsável tributário após a prova de cometimento de ato ilícito, sendo o ônus da prova da Fazenda Pública.
- e) As presunções da fiscalização sobre evasão fiscal, interposição de pessoas e fraudes reiteradas são genéricas, desprovidas de provas e não admitem ampla defesa. As procurações firmadas em cartório público são meios práticos e legais de estabelecimento de poderes, não constituindo irregularidade.
- f) O arbitramento do lucro, segundo o Auto de Infração, fundamentou-se tão somente no faturamento da contribuinte, presumindo que toda a contabilidade estaria imprestável, sem o dever de apurar os fatos e lançar o tributo conforme o art. 142 do CTN.
- g) Os valores pretendidos pelo fisco estão fundamentados em presunções, contrariando a lei e a jurisprudência, e tal exação não pode prosperar, sob pena de o fisco legislar sobre norma de tributação e alterar a verdade dos fatos, afrontando direitos constitucionais como ampla defesa, contraditório e capacidade contributiva.
- h) A Auditoria Fiscal presumiu que erros banais pudessem desclassificar a escrituração contábil e propiciar o arbitramento do lucro, com aplicação de

multa de 112%, o que configura abuso de direito de presunção de legitimidade. É necessário que a fiscalização apresente provas robustas sobre a natureza da desclassificação contábil.

- i) A fiscalização não buscou a verdade material, mesmo com documentos idôneos e informações no sistema digital do governo, talvez por ser menos penoso e mais vantajoso, o que fere o direito do contribuinte. O arbitramento foi aplicado em total desacordo normativo, em prol do fisco.
- j) A Auditoria Fiscal, ao se basear em amostragem e presunções, não fez a fundamentação necessária para a majoração da multa de ofício em 50%, gerando cerceamento de defesa e impossibilitando a defesa pela falta de indicação precisa da infração.
- k) Contesta a representação fiscal para fins penais, alegando que os crimes tipificados na Lei nº 8.137/90, art. 1º, II e IV, são crimes de resultado que dependem da materialização da supressão ou redução do tributo e da fraude à fiscalização. A simples inadimplência ou erro na interpretação da legislação tributária não configura crime, sendo necessário comprovar o dolo de sonegar.

Posteriormente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), proferiu o Acórdão n.º 01-37.512 (fls. 1.939/1.995). Em atenção ao que determina a referida decisão, foi aberto o processo nº 10980-721.882/2020-60 para cobrança e controle da parte considerada como não impugnada relativa à Multa por atraso na entrega da ECD 2016.

Efetuada a intimação de cobrança, o contribuinte apresentou petição (fls. 2.010/2.027) pugnando pela nulidade do Acórdão, em razão sob o fundamento de que a decisão considerou de forma equivocada, como matéria não impugnada a multa por atraso na entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2016.

Tendo sido constatado o erro no julgamento, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), proferiu novo Acórdão de n.º 01-38.225 (fls. 2.037/ 2.100) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2017

LUCRO ARBITRADO. CABIMENTO. O contribuinte que deixar de apresentar, regularmente intimado, à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou que a apresente com vícios, erros, ou deficiências, fica sujeito ao arbitramento de seu lucro, conforme prescrito na legislação.

LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEIXARAM DE SER EXIBIDOS DURANTE DO PROCEDIMENTO FISCAL. A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

ESCRITURAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. MEIO DE PROVA. CONDIÇÃO. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. MULTA AGRAVADA. A não apresentação de documentos solicitados em intimação é hipótese de aplicação de multa agravada.

INTIMAÇÃO PRÉVIA. MULTAS. INTIMAÇÃO. Não há previsão legal para que o sujeito passivo sofra notificação, anterior ao lançamento, para regularizar sua situação tributária. A aplicação das multas deve seguir o que determina a legislação tributária.

RECEITA BRUTA. PIS. COFINS. ISS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. Descabida a exclusão do PIS, COFINS, ISS, IRPJ e CSLL do conceito de Receita Bruta para fins de tributação, por falta de previsão legal ou decisão judicial definitiva vinculante para a administração tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, a DRJ apreciou as preliminares de nulidade do procedimento fiscal. Rejeitou a alegação de nulidade por decurso de prazo do MPF, explicando que os prazos podem ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e que as prorrogações do TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) prescindem da ciência do sujeito passivo, constituindo mero controle administrativo interno da RFB.

A DRJ também afastou as alegações de cerceamento de defesa, argumentando que o direito à ampla defesa e ao contraditório se verifica na fase litigiosa do processo administrativo

fiscal, após a ciência do Auto de Infração, e não durante a ação fiscal, que tem caráter inquisitório. Reconheceu, contudo, que a multa por atraso na entrega da ECD 2016 havia sido, de fato, objeto de impugnação, e determinou o cancelamento do processo que a considerava não impugnada, mantendo a suspensão da cobrança até a finalização do julgamento administrativo.

No mérito, a DRJ manteve o arbitramento do lucro. Fundamentou a decisão na imprestabilidade da escrituração apresentada pela fiscalizada, citando a Lei nº 8.981/1995, que permite o arbitramento quando a escrituração "revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real".

A decisão listou 25 pontos de irregularidades, incluindo a não informação de adições ao lucro líquido, ausência de notas fiscais, crescimento desproporcional de despesas em relação à receita, não atendimento a termos de intimação, compartilhamento de sede sem rateio de despesas, e ausência de comprovação de diversas despesas. A DRJ ressaltou que a impugnante não atendeu às intimações fiscais durante o procedimento e que a apresentação posterior de documentos na impugnação evidencia o descaso e embaraço à fiscalização. A decisão também cita a Súmula nº 59 do CARF, que valida o arbitramento do lucro mesmo com a apresentação de documentos após o lançamento.

A respeito das multas, a DRJ manteve a multa agravada de 112,5%, por não atendimento aos Termos de Intimação, explicando que o arbitramento do lucro não é uma punição, mas uma metodologia de apuração. Manteve também as multas relativas à ECD 2015 por lançamentos incorretos, às ECF 2015, 2016 e 2017 por incorreções na apuração do lucro real, e às EFD Contribuições por atraso na apresentação. Sobre a exclusão de PIS, COFINS, ISS, IRPJ e CSLL da receita bruta, a DRJ considerou descabida, citando a Lei nº 12.973/2014, que inclui esses tributos na receita bruta para composição da base de cálculo tributária.

A DRJ manteve a responsabilidade solidária de Fernando Henrique Ribas com base no art. 135, III, do CTN. A decisão concluiu que Fernando Henrique Ribas sempre foi o verdadeiro administrador e proprietário da empresa, utilizando interpostas pessoas, o que configura simulação, conduta dolosa que autoriza a aplicação do referido artigo. Afirmou que, na condição de administrador de fato, cabia a ele garantir os interesses da sociedade dentro dos padrões de regularidade exigidos por lei.

Por fim, rejeitou o argumento de ausência de intimação do responsável durante a fiscalização, pois a condição de sujeito passivo por responsabilidade tributária somente se consolida ao término do procedimento. As alegações de inconstitucionalidade foram rejeitadas, reiterando que o CARF não é competente para se pronunciar sobre tais matérias.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte e o responsável interpuseram Recurso Voluntário (fls. 2.104/2.140), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Desenvolvem a argumentação sobre o indevido arbitramento do lucro, salientando que a falta da escrituração do bloco M da ECF decorre da inexistência de movimentação contábil que se enquadre no campo das adições e exclusões do lucro líquido;
- b) Afirmam que, mesmo que houvesse despesa indedutível, bastaria adicioná-la ao lucro líquido sem a necessidade do arbitramento. Argumenta que a falta do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) não acarreta a imprestabilidade da contabilidade, sendo possível apurar o Lucro Real por outros meios;
- c) Sustentam que a fiscalização teve a receita bruta dos anos de 2016 e 2017 pelos registros na ECD, afastando a imprestabilidade da contabilidade.
- d) Pontuam que, com a utilização das notas fiscais eletrônicas, não há menor possibilidade de omissão de receitas, e que a Receita Federal pode acessá-las junto à Prefeitura Municipal de Curitiba. Afirmam que a alegação de crescimento desproporcional da despesa em relação à receita é absurda e não justifica o arbitramento do lucro;
- e) Reiteram que a falta de comprovação de despesas enseja a glosa e adição à base de cálculo, mas não o arbitramento. Argumenta que o próprio auditor fiscal apurou o valor passível de glosa (R\$ 39.822.178,66), o que demonstra ser possível a determinação do lucro real;
- f) Alegam que a decisão de arbitrar o lucro foi uma opção da fiscalização, mais benéfica ao fisco do que ao contribuinte, violando o art. 112 do CTN, que impõe a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida. Adicionam que o arbitramento viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resultando em um valor absurdo, impagável e fora da realidade econômica do contribuinte;
- g) Comparam o valor lançado pelo arbitramento (R\$ 35.148.930,24) com o que seria devido pela glosa das despesas (R\$ 13.539.540,74), indicando uma diferença de aproximadamente R\$ 22 milhões;
- h) Desenvolvem a questão da multa agravada, mencionando que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) exige dolo e prejuízo ao procedimento fiscal para a aplicação da multa agravada, e que o não atendimento às intimações não impediu a lavratura do auto de infração, afastando o prejuízo;
- i) Desenvolvem a argumentação sobre a ausência de solidariedade passiva, reforçando que, embora Fernando Henrique Ribas detivesse poderes de administração, não cometeu ato ilícito ou com excesso de poderes que enseje a solidariedade. Cita o Parecer PGFN e a Súmula nº 430 do STJ, que exigem a prática de ato ilícito para a responsabilização solidária do sócio-gerente;
- j) Alegam que o grupo econômico é unicamente negocial e não constitui ilicitude. Defende que a suposta interposição fraudulenta de pessoas não ocorreu, pois as alterações societárias e procurações são públicas e lícitas.

Reitera que Fernando Henrique Ribas reassumiu a integralidade do quadro societário antes do início da fiscalização, o que afasta qualquer intenção de fraude ou evasão;

- k) Argumentam que a fiscalização não apontou nenhum benefício auferido por Fernando Ribas que configurasse ato ilícito. Cita jurisprudências do CARF que exigem a prova do ato ilícito e do dolo para a responsabilização solidária. Além disso, inova ao argumentar que a fiscalização se baseou em um dispositivo do Código Civil (art. 1.012) referente a sociedades simples, enquanto a empresa é uma sociedade limitada, invalidando a capitulação legal da solidariedade;
- l) Aprofundam o argumento de cerceamento de defesa, reiterando que Fernando Henrique Ribas só teve ciência de sua condição de responsável solidário com o auto de infração, sem oportunidade prévia de se manifestar sobre as intimações fiscais que a empresa não atendeu;
- m) Alegam que a combinação da ciência tardia com o arbitramento do lucro fere o direito ao contraditório e à ampla defesa, especialmente porque os documentos juntados com a impugnação foram considerados preclusos. Sugere que a fiscalização deveria ter reaberto o prazo para defesa ou cientificado o responsável solidário no início da fiscalização.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Inicialmente os Recorrentes apresentam preliminar de tempestividade onde comprovam que os prazos processuais restaram suspensos durante o período da pandemia, comprovando a tempestividade recursal.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

No mérito, os Recorrentes questionam a adoção do arbitramento. Aduzem os Recorrentes que:

- a) Desenvolvem a argumentação sobre o indevido arbitramento do lucro, salientando que a falta da escrituração do bloco M da ECF decorre da

- inexistência de movimentação contábil que se enquadre no campo das adições e exclusões do lucro líquido;
- b) Afirmam que, mesmo que houvesse despesa indedutível, bastaria adicioná-la ao lucro líquido sem a necessidade do arbitramento. Argumenta que a falta do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) não acarreta a imprestabilidade da contabilidade, sendo possível apurar o Lucro Real por outros meios;
 - c) Sustentam que a fiscalização teve a receita bruta dos anos de 2016 e 2017 pelos registros na ECD, afastando a imprestabilidade da contabilidade.
 - d) Pontuam que, com a utilização das notas fiscais eletrônicas, não há menor possibilidade de omissão de receitas, e que a Receita Federal pode acessá-las junto à Prefeitura Municipal de Curitiba. Afirmam que a alegação de crescimento desproporcional da despesa em relação à receita é absurda e não justifica o arbitramento do lucro;
 - e) Reiteram que a falta de comprovação de despesas enseja a glosa e adição à base de cálculo, mas não o arbitramento. Argumenta que o próprio auditor fiscal apurou o valor passível de glosa (R\$ 39.822.178,66), o que demonstra ser possível a determinação do lucro real;
 - f) Alegam que a decisão de arbitrar o lucro foi uma opção da fiscalização, mais benéfica ao fisco do que ao contribuinte, violando o art. 112 do CTN, que impõe a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida. Adicionam que o arbitramento viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, resultando em um valor absurdo, impagável e fora da realidade econômica do contribuinte;
 - g) Comparam o valor lançado pelo arbitramento (R\$ 35.148.930,24) com o que seria devido pela glosa das despesas (R\$ 13.539.540,74), indicando uma diferença de aproximadamente R\$ 22 milhões;

Com a devida vênia, basta analisar detidamente o presente lançamento para se concluir que os argumentos recursais são absolutamente protelatórios.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Recurso traz uma série de argumentos que atacam a aplicação da legislação tributária, que não podem ser conhecidos em razão da Súmula CARF n. 02.

A Recorrente também trilha defesa argumentando a possibilidade de se apurar o lucro real da contribuinte, defendendo que a autoridade fiscal deveria ter procedido à glosa das despesas e não ao arbitramento do lucro.

Aduz que as despesas entendidas como não comprovadas (R\$ 39.822.178,66) correspondem a apenas 14,78% da receita identificada nos anos de 2018 a 2017 (R\$ 269.319.810,46).

Entretanto, curioso que a própria Recorrente defende que a sua atividade resulta em uma margem de lucro operacional de aproximadamente 1%, senão vejamos:

Agora, é muito diferente o presente caso, pois trata-se de uma empresa de terceirização de mão de obra, sendo a maioria de seus clientes conquistados por meio de licitação, em um mercado altamente competitivo no qual a margem operacional não ultrapassa 1%. Mesmo que o cliente seja uma empresa privada, há muitas empresas fornecedoras nesse mercado, fazendo com que a margem operacional seja mantida ao redor de 1%. É uma classe de empresa que só tem viabilidade econômica se tributada pelo lucro real.

Ao proceder ao arbitramento do lucro, neste caso, o coeficiente aplicado é de 38%, contra uma margem real da ordem de 1%.

Pois bem, soa no mínimo contraditório defender que em uma atividade onde a margem de lucro seria de apenas 1%, ao se identificar existência de deduções indevidas de despesas da ordem de aproximadamente 15% e de um valor milionário de quase R\$ 40 milhões de reais, sua contabilidade estivesse em conformidade e pudesse ser utilizada normalmente atribuindo-se validade e fidedignidade.

Ora, não se discute que o arbitramento é medida excepcional, mas no presente caso entendo que a decisão da autoridade fiscal foi absolutamente acertada. Cumpre ressaltar trecho da decisão da DRJ que sintetiza mais de 20 (vinte) razões que justificaram a adoção do arbitramento:

A fiscalização optou pelo arbitramento do lucro, com fundamento no inciso II, "b", art. 47 da Lei nº 8.981/1995, considerando os fatos abaixo relacionados:

1. Nas ECF 2015, 2016 e 2017 não foram informadas no bloco M as adições ao lucro líquido referentes a todas as despesas escrituradas como indedutíveis em ECD;
2. Não foram apresentadas as notas fiscais emitidas entre 01/01/2016 e 31/12/2017, o que impede a verificação das receitas escrituradas e os cancelamentos de vendas;
3. Enquanto a receita bruta cresceu 67% de 2014 para 2015, as despesas operacionais cresceram 104% no mesmo período;

4. Não atendimento aos Termos de Intimação nºs 1, 2, 3, 4 e 5, deixando de prestar esclarecimentos e comprovar despesas suspeitas;
5. Compartilhamento da sede com outras empresas do Grupo Intersept, o que implica na necessidade de comprovação do rateio das despesas próprias do imóvel, assim como água, luz, internet, móveis e outras;
6. Ausência de esclarecimentos sobre as despesas com parcelamentos, não se sabendo se foram deduzidos tributos de outros períodos de apuração;
7. Ausência de esclarecimentos sobre despesas relacionadas ao Simples Nacional;
8. Ausência de esclarecimentos e comprovação de despesas com combustíveis e lubrificantes;
9. Ausência de esclarecimentos e comprovação de despesas com veículos;
10. Ausência de esclarecimentos e comprovação de despesas com prestadores de serviços;
11. Ausência de esclarecimentos e comprovação de despesas com uniformes;
12. Ausência de comprovação de que as depreciações escrituradas são próprias e respeitam as normas para dedutibilidade;
13. Ausência de esclarecimentos sobre a depreciação de terrenos;
14. Aumento do ativo imobilizado sem comprovação, no total de R\$ 4.800.000,00 em 30/12/2015, com recursos provenientes do caixa, de aplicações bancárias (sem trânsito por conta corrente) e clientes a receber;
15. Ausência de esclarecimentos sobre despesas com perdas, com históricos dos lançamentos contábeis imprecisos;
16. Ausência de esclarecimentos e comprovação das despesas de IPVA, DPVAT e licenciamento relacionadas à empresa ITALIAN ALIMENTOS LTDA;
17. Ausência de esclarecimentos e comprovação de despesas com materiais de limpeza;
18. Ausência de esclarecimentos e comprovação de despesas com contribuições sindicais e associações, que tiveram valor muito expressivo a partir de 2016;
19. Ausência de esclarecimentos e comprovação de despesas com impostos, taxas e emolumentos, com históricos contábeis relacionados ao Município de Pinhais, ao Ministério da Fazenda e Simples Nacional;
20. Ausência de esclarecimentos e comprovação de despesas com multas e juros pagos;
21. Ausência de esclarecimentos e comprovação de despesas com FGTS, haja vista que os valores escriturados ultrapassam 8% sobre a base de cálculo previdenciária declarada em GFIP;

22. Ausência de esclarecimentos sobre despesas, em tese, não necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora;

23. Ausência de esclarecimentos e comprovação de despesas com juros pagos sobre empréstimos, que são considerados desnecessários quando a pessoa jurídica concede mútuos sem a cobrança de juros;

24. Ausência de esclarecimentos e comprovação de que as despesas com IPTU incidente sobre terrenos no Município de São José dos Pinhais são necessárias;

25. Ausência de esclarecimentos e comprovação de despesas com multa de natureza não tributária.

Vê-se, portanto, que são razões mais do que suficientes para se entender que a contabilidade da contribuinte era imprestável.

Ressalte-se, ainda, que grande parte dessas conclusões e constatações decorreram da própria inércia da contribuinte ao prestar esclarecimentos no procedimento fiscalizatório. Agora, em sede de Recurso, a contribuinte tenta atacar a correção do procedimento fiscal e, ao mesmo tempo, o solidário burca responsabilizar a contribuinte por não ter atendido adequadamente a fiscalização. Algo contraditório e que foge de razoabilidade.

Apenas para ressaltar, em consulta aos autos, verificou-se o seguinte:

1. Termo de Intimação nº 01: ciência por decurso de prazo em 22/04/2019, mas o contribuinte acessou os documentos em 10/05/2019 (fls. 263);

2. Termo de Intimação nº 02: ciência por decurso de prazo em 20/05/2019, mas o contribuinte acessou o teor dos documentos em 09/05/2019 (fls. 290);

3. Termo de Intimação nº 03: ciência por decurso de prazo em 26/06/2019.

4. Termo de Intimação nº 04: ciência por decurso de prazo em 16/07/2019;

5. Termo de Intimação nº 5: ciência por decurso de prazo em 23/08/2019.

Constata-se, portanto, que embora a ciência dos termos de intimação tenha ocorrido por decurso de prazo, a Recorrente teve acesso ao teor dos termos de nºs 01 e 02 e mesmo assim não atendeu às intimações.

De fato, diante de mais de 2.300 lançamentos suspeitos e para os quais a contribuinte não prestou devidos esclarecimentos, os quais resultam em despesas não comprovadas da ordem de quase R\$ 40 milhões de reais, fora diversos outros problemas constatados na ECF e ECD, em uma atividade cuja margem de lucro beira 1% (afirmado pela própria contribuinte), não há como se atribuir validade à documentação do contribuinte.

Como muito bem detalhou a decisão da DRJ:

O art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina as situações em que o lucro será arbitrado:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando: (...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

(...)

b) determinar o lucro real.

Embora a impugnante alegue que sua contabilidade oferecia todas as informações necessárias para identificar o imposto decido sem maiores dificuldades, o volume de inconsistências apontadas pela fiscalização, e acima transcrito, contraria cabalmente esta afirmação.

Cabe destacar um trecho da impugnação do responsável solidário:

Vícios formais, passíveis de regularização, não são suficientes para determinar o arbitramento do lucro, quando existe a escrituração e a documentação em que ela se fundamenta, à época em que ocorreu a fiscalização.

O que ficou constatado, entretanto, foi exatamente o oposto ao acima alegado: ao longo da ação fiscal, foram encaminhadas à impugnante 01 Termo de Início de Diligência, 01 Termo de Conversão de Diligência e 05 (cinco) Termos de Intimação Fiscal, dos quais apenas os dois primeiros foram parcialmente atendidos.

Os 05 (cinco) Termos de Intimação Fiscal, os quais solicitavam esclarecimentos e documentos comprobatórios acerca das despesas deduzidas ou não adicionadas ao lucro líquido, foram solenemente ignorados pela impugnante, embora regularmente intimada de todos eles.

(...)

Ressalte-se que quando a lei fala em “documentos hábeis”, refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas, valores e histórico, com os lançamentos constantes da contabilidade do contribuinte.

Diante da omissão da fiscalizada em comprovar os lançamentos escriturados, inadmissíveis suas alegações de que a fiscalização dispunha de todas as informações necessárias para correta apuração do Lucro Real.

A omissão da impugnante adquire aspectos ainda mais graves quando se constata que esta veio a apresentar, no curso da impugnação, ao menos parte da documentação requisitada pela fiscalização no curso do procedimento fiscal, evidenciando que dispunha de documentos para apresentar, mas deliberadamente não atendeu às intimações.

Mesmo considerando que os esclarecimentos prestados na impugnação foram poucos e superficiais, e na maior parte dos casos desacompanhados de documentação comprobatória, o simples fato de que a impugnante apresentou

apenas na impugnação documentos de que já dispunha e tinha obrigação de apresentar à fiscalização, no curso da auditoria, explícita o descaso da fiscalizada para com os procedimentos fiscais e caracteriza embaraço à fiscalização.

Em sua impugnação, Fernando Henrique Ribas arguiu que:

“Verificou-se a ocorrência de várias solicitações ou mesmo procedimentos que não condizem com a matéria pertinente. Não há consonância alguma em nosso ordenamento positivista, em que o fisco solicita o que quer, da forma que lhe convir;” Não foram verificadas, em nenhum dos termos encaminhados à impugnante, solicitações que, de alguma forma, “não condizem com a matéria pertinente”, ou seja, esclarecimentos ou documentos que não contivessem repercussão tributária.

(...)

Ao contestar algumas despesas, a impugnante calcula a proporção destas em relação ao total de despesas, em tentativa de minimizar o impacto destas na contabilidade geral. Mas conforme demonstrado pela fiscalização, foram solicitados esclarecimentos e comprovantes relacionados a um total de R\$ 39.822.178,66 de despesas para os quais não foram apresentados qualquer comprovação.

Cabe destacar, ainda, aspectos que evidenciam fraude como as despesas relacionadas à compra de combustível em relação às quais não foram localizadas NFe emitidas pela suposta fornecedora (Pauta Comércio de Petróleo e Derivados Ltda) em nome da fiscalizada ou o aumento sem comprovação do Ativo Imobilizado, no valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) concentrado no dia 30/12/2015.

Diante das evidências expostas, pode-se considerar que à fiscalização não restou outra opção salvo o arbitramento, bem como que este não seria prejudicial à fiscalizada, tendo em vista sua incapacidade de comprovar as despesas escrituradas e deduzidas.

Além de todo o ocorrido, cabe transcrever a Sumula nº 59 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF:

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Diga-se ainda, de passagem, que o argumento Recursal de que com as notas fiscais eletrônicas seria impossível sonegar tributos é absolutamente “risível”. No presente caso a contribuinte prova exatamente o contrário na medida em que deduz de sua apuração montantes de despesas que chegam a R\$ 40 milhões, sem a devida comprovação, o que reduziu a base tributável e, portanto, acarretou em sonegação fiscal, posto que a atuação da contribuinte foi

claramente dolosa. A autoridade fiscal poderia e entendo que tinha fatos suficientes para atribuir a qualificação da multa, mas optou por não fazê-la e apenas aplicar o agravamento por falta de atendimento das intimações.

No que se refere à responsabilização solidária, restou absolutamente comprovado que as alterações societárias ocorreram com a finalidade de transferir a pessoa jurídica para pessoas sem a menor capacidade econômica, e que o Sr. Fernando Henrique Ribas detinha procuração com amplos poderes e sempre foi o real proprietário da empresa.

A decisão da DRJ foi absolutamente acertada em relação a este tópico e a adoto como razões de decidir:

Merece destaque argumento apresentado na impugnação de Fernando Henrique Ribas:

“O administrador só se transforma em responsável tributário após a prova de cometimento de ato ilícito, e por isto, a responsabilização só pode ser redirecionada contra ele após a produção desta prova.” Foi precisamente o que fez a fiscalização ao realizar relevante análise das alterações do contrato social e das procurações outorgadas ao Sr. Fernando Henrique Ribas, construindo um quadro muito revelador da realidade da INTERSEPT, conforme abaixo resumido:

1. A empresa foi constituída em 16/08/1999, tendo como sócios Fernando Henrique Ribas e Renilton Antônio Ribas, com 50% das cotas cada um. Capital Social: R\$ 30.000,00;
2. Em 27/06/2007, o Capital Social foi aumentado para R\$ 50.000,00;
3. Em 02/01/2008, Fernando e Renilton Ribas deixam a sociedade cedendo suas cotas para Edson Domiciano Santos Pereira, que assume 99% das quotas, e Salete Zefeni da Silva, que fica com 1%;
4. Em 04/04/2008, a INTERSEPT, representada por Edson Domiciano Santos Pereira, outorgou procuração a FERNANDO HENRIQUE RIBAS, lhe conferindo poderes amplos, gerais e ilimitados e específicos para representar a empresa em todo o território nacional e estrangeiro, inclusive firmar e assinar contratos, movimentação bancária, etc., com validade por prazo indeterminado e outorga de poderes para substabelecimento;
5. Em 08/07/2009, o Capital Social foi aumentado para R\$ 450.000,00;
6. Em 22/02/2012, novo aumento de Capital Social, para R\$ 800.000,00;
7. Em 15/05/2015, aumento do Capital Social para R\$ 2.000.000,00;
8. Em 28/05/2012, Edson Domiciano Santos Pereira e Salete Zefeni da Silva cedem suas cotas para José Carlos Pacheco, que assume 99% das quotas, e Marines Pacheco, com 1% das quotas. De acordo com o contrato social, a administração da empresa caberia a José Carlos Pacheco;

9. Em 18/06/2012, a INTERSEPT, representada por José Carlos Pacheco, outorgou procuração a FERNANDO HENRIQUE RIBAS, lhe conferindo poderes amplos, gerais e ilimitados e específicos para representar a empresa em todo o território nacional e estrangeiro, inclusive firmar e assinar contratos, movimentação bancária, etc., com validade por prazo indeterminado e outorga de poderes para substabelecimento;

10. Em 19/08/2014, a INTERSEPT outorgou procuração a FERNANDO HENRIQUE RIBAS, lhe conferindo poderes amplos, gerais e ilimitados e específicos para representar a empresa em todo o território nacional e estrangeiro, inclusive firmar e assinar contratos, movimentação bancária, etc., com validade por prazo indeterminado e outorga de poderes para substabelecimento;

11. Em 24/10/2017, houve alteração do quadro societário, o qual passou a ser constituído da seguinte forma: José Carlos Pacheco, 50% das quotas, Fernando Henrique Ribas, com 49%, e INTERSEPT HOLDING LTDA, com 1%. A administração ficou a cargo de Fernando Henrique Ribas;

12. Em 23/01/2018, José Carlos Pacheco deixa a sociedade, cujo quadro societário passa a ser constituído pela pessoa jurídica INTERSEPT HOLDING LTDA, CNPJ 27.370.324/0001-78, com 99% das quotas, e Fernando Henrique Ribas, com 1% das quotas;

13. Em 23/01/2017 e 02/02/2017, a Intersept outorgou procurações a FERNANDO HENRIQUE RIBAS, concedendo poderes amplos, gerais, ilimitados e específicos para vender, ceder, onerar, compromissar ou prometer vender ou transferir a quem convier um imóvel de sua propriedade;

Verifica-se, portanto, procedente a conclusão de que Fernando Henrique Ribas sempre administrou efetivamente a empresa, pois nos períodos em que esteve ausente do quadro societário da impugnante, detinha poderes plenos para administrá-la, concedidos, por Pereira e José Carlos Pacheco.

Ressalte-se que a amplitude dos poderes que foram concedidos a Fernando Ribas, amplos, gerais e ilimitados, são excessivos para alguém que, segundo a impugnação, apenas prestava serviços administrativos.

Além disso, a fiscalização demonstra, pelas informações constantes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de Edson Domiciano Santos Pereira e José Carlos Pacheco que nenhum dos dois dispunha de recursos para adquirir as quotas da INTERSEPT.

Para complementar, informa que José Carlos manteve vínculo trabalhista com diversas pessoas jurídicas ao longo do período em que integrou o quadro societário da impugnante, empresas estas localizadas em diversos municípios, mas nenhuma em Curitiba/PR, sede da INTERSEPT.

A impugnante tenta dar a tal constatação caráter de normalidade, ao afirmar que os sócios “Puderam morar distante de sua empresa, visto que para negócios

cotidianos tinham outorgado procuração Fernando Henrique Ribas”, mas tal afirmação tem o condão de confirmar que a empresa era, efetivamente, administrada por Fernando Ribas.

O conjunto de informações e documentos expostos pela Fiscalização compõem um quadro probatório muito eficiente acerca das conclusões de que Fernando Henrique Ribas sempre foi, de fato, o proprietário e administrador da INTERSEPT Terceirização de Serviços Ltda e que, portanto, utilizou pessoas interpostas para compor o quadro societário da impugnante, conclusão esta que os argumentados expostos na impugnação não conseguiram refutar.

E a interposição de pessoas, por si só, já caracteriza infração à lei, tendo em vista constituir-se como simulação, nos termos do art. 167, § 1º, inciso I, do Código Civil, conduta, portanto, dolosa, o que autoriza a aplicação do inciso III, art. 135, do CTN.

Mas, para além da simulação, e como consequência da conclusão de que o Sr. Fernando Henrique Ribas é o proprietário e administrador de fato da impugnante, atinge-se a compreensão de que o Sr. Ribas é, também, o responsável pelas estratégias de atuação da empresa, abrangendo, desta forma, a apresentação de escrituração imprestável para a determinação do lucro real.

Acrescente-se que, na condição de administrador de fato da INTERSEPT, cabia ao Sr. Fernando Ribas atuar de forma a garantir os interesses da sociedade, agindo dentro dos padrões de regularidade exigidos pela lei.

Dispõe o art. 1.011 do Código Civil:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Tal disposição implica responsabilidade do administrador perante a sociedade/empresa que administra, mas também perante a sociedade/coletividade como um todo, tendo em vista o entendimento de que a empresa, enquanto atividade empresarial, consiste em mecanismo de produção de riquezas e deve ser incentivada e preservada.

A atuação fora dos limites da lei, com condutas lesivas ao Fisco e, por consequência à própria sociedade que administra, nas condutas que ensejaram a autuação, também autoriza, em relação ao Sr. Fernando Ribas, a aplicação do art. 135, III, do CTN, o qual imputa a responsabilidade pessoal aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos resultantes de atos praticados com infração de lei.

A impugnante menciona, ainda, que o Sr. Fernando Ribas não foi partícipe da fiscalização e não foi intimado da mesma, como pessoa física.

Cabe esclarecer que, no curso da fiscalização, procedimento de natureza inquisitória, não há que se falar em intimação do responsável, tendo em vista não

restar ainda configurada a condição de sujeito passivo por responsabilidade tributária, a qual somente restou consolidada ao término do procedimento.

Mantida, portanto, a responsabilidade solidária de Fernando Henrique Ribas.

Entendo que não merece reparos a decisão.

Em sede recursal a Recorrente traz alegações genéricas como a necessidade de comprovação de dolo evidente. Ora, a sequência de fatos já é suficiente para este relator.

Quanto à alegação de que não foi indicado um dispositivo legal infringido, também é alegação protelatória diante da comprovação de todo o valor sonegado e da utilização de interposta pessoa para tentar fugir da sua responsabilização.

Também não seria necessário comprovar que o Sr. Fernando recebeu recursos da contribuinte. Comprovou-se a atuação dolosa da contribuinte com intenção de sonegar e, por consequência, que o Sr. Fernando era o sócio de fato e utilizou-se de “laranjas” para buscar evadir-se de sua responsabilização. A atribuição da responsabilidade solidária é absolutamente acertada.

Quanto à alegação de nulidade por falta de intimação do responsável para participar do processo fiscalizatório, também se trata de alegação protelatória.

Neste momento busca o responsável culpar o setor contábil da empresa por não ter respondido as intimações. Ressalte-se, mais uma vez, que o Sr. Fernando era o sócio de fato e detinha procuração com amplos poderes para responder pela empresa, razão pela qual soa contraditório tentar se eximir da responsabilidade.

Mesmo assim, não há nenhuma obrigatoriedade de intimação do responsável solidário no curso do processo fiscalizatório, até porque apenas no encerramento da fiscalização é que a autoridade fiscal pode apurar a existência de fatos que justifiquem a atribuição da responsabilidade solidária.

Ademais, o processo fiscalizatório é fase inquisitória e apenas com a lavratura do auto de infração e com a impugnação que inicia-se o contencioso com direito ao contraditório e ampla defesa.

Aliás, é isso o que estabelece a Súmula CARF n. 162:

Súmula CARF nº 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Assim, a alegação de nulidade não deve ser acolhida.

Entretanto, no que se refere às alegações quanto à impossibilidade de agravamento da penalidade, apesar da gravidade dos fatos constatados, penso que a Recorrente possui razão.

Sempre tenho trilhado um caminho de ponderação na aplicação de tal dispositivo, isto porque entendo que o contribuinte tem o direito subjetivo de não responder as intimações visto que ninguém é obrigado a se auto incriminar.

O referido dispositivo tem por objetivo punir atitudes protelatórias e que tendem a impedir ou atrasar o trabalho fiscal. Não penso que foi o caso.

O contribuinte não respondeu as intimações e poderia a autoridade fiscal ter procedido ao lançamento, como o fez, inclusive adotando o lucro arbitrado pela própria falta de resposta aos termos de intimação.

Além disso, entendo que a Súmula CARF n. 96, trilha no mesmo sentido:

"Súmula Carf nº 96.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros."

O agravamento da multa previsto no art. 44, § 2º, da Lei 9.430/1996, no meu entender, é hipótese de exceção aplicada quando restar absolutamente comprovada a atuação dolosa do contribuinte para tentar impor obstáculos, retardar ou dificultar a fiscalização, o que não entendo ter ocorrido no caso concreto.

Assim, entendo que deva ser afastado o agravamento.

O Recurso não tratou das multas por descumprimento de obrigações acessórias, tratando-se de matéria definitiva.

Face a tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do contribuinte tão somente para afastar o agravamento da penalidade e, quanto ao responsável solidário, não acolher a preliminar de nulidade e manter a sua responsabilização, julgando improcedente o recurso neste ponto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva